



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 29 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.190

Recurso nº: 63.420 - IRF - ANOS DE 1985 E 1986

Recorrente: INCOVAL INDÚSTRIA DE CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

REFLEXO - Estende-se ao processo de re
flexo a decisão prolatada no processo
matriz do qual decorre.

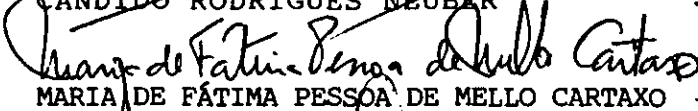
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INCOVAL INDÚSTRIA DE CONEXÕES E VÁLVU-
LAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimen-
to parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF a im-
portância de NCz\$ 70,01, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros
Victor Luis de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Jú-
nior nos termos do Acórdão nº 103-12.146.

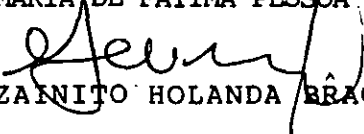
Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'D' or a similar character, located below the text.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10875-002.077/90-17****RECURSO Nº: 63.420****ACORDÃO Nº: 103-12.190****RECORRENTE: INCOVAL INDÚSTRIA DE CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10875-002.075/90-83, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.048, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 27-04-92, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1986, ano-base de 1985, a quantia de NCz\$ 70,01, mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.146, juntado por cópia às fls.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, relativo ao IRPJ, onde se apurou omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido, nos exercícios de 1986 e 1987, caracterizados como automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do art. 8º do D.L. nº 2065/83 e, conseqüentemente, tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

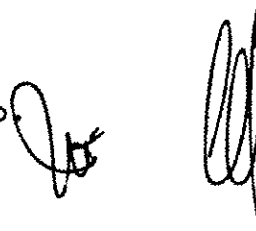
A empresa impugnou a exigência às fls. 19 a 21 re querendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 22 a 26, tendo, preliminarmente, argüido carência da ação ou da autuação, face ao não julgamento do processo principal.

Acórdão nº 103-12.190

Informado às fls. 57 a 58, subiu o processo à apre
ciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresen
tada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a
Decisão às fls. 64.

Notificada dessa decisão em 17-12-90, conforme AR
às fls. 67, em 04-01-91 a empresa interpôs contra ela o recurso
de fls. 68 a 70 requerendo fosse o processo apreciado em conformi
dade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que,
certamente, terá o seu recurso provido, tornando-se desnecessária
a discussão do presente procedimento, por tratar-se de tributação
reflexa.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.190

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

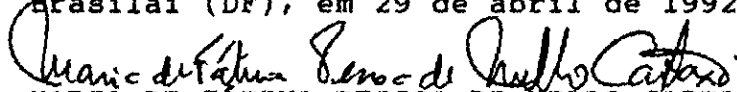
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1986, ano-base de 1985, a quantia ' de NCz\$ 70,01, mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, conforme o Acórdão nº 103-12.146, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para excluir da base-de-cálculo do tributo, no ano-base de 1985, a quantia de NCz\$ 70,01, mantendo a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados neste lançamento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

